



PL

## 2943/2024 PROJETO DE LEI

### Projeto de Lei nº 2.943/2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior do Estado de Minas Gerais, como medida de adequação das unidades escolares à realidade climática.

Art. 2º – São objetivos de que trata esta lei:

I – minimizar os efeitos, na educação pública da emergência climática geradora de altas temperaturas;

II – garantir o pleno direito à educação dos estudantes da rede pública de ensino;

III – garantir aos profissionais da educação condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana;

IV – preservar a saúde da comunidade escolar.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá implementar no âmbito das unidades da rede pública de ensino:

I – revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II – adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida de assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;

III – cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

IV – promoção de escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

V – universalização do abastecimento de água potável;

VI – universalização do saneamento básico;

VII – instalação e ampliação do número de bebedouros nas unidades escolares com água potável e climatizada, principalmente nas áreas de recreação ou locais de grande fluxo de pessoas;

VIII – reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por classe;

IX – incentivo para inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades de ensino;

X – outras medidas necessárias de enfrentamento à crise e emergência climática.

Art. 4º – O horário das aulas nas unidades escolares públicas do Estado poderá ser flexibilizado em razão da emergência climática que cause altas temperaturas, enchentes, deslizamentos de terra ou quaisquer eventos climáticos extremos, como forma de preservar a saúde e bem-estar da comunidade escolar, respeitando a carga horária prevista na Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de outubro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Justificação:** A crise climática é um dos maiores desafios que enfrentamos atualmente. Tanto que, diversas regiões do Estado de Minas Gerais vem sendo afetadas gravemente pelas mudanças climáticas, seja por longos períodos de seca, seja por períodos de intensas chuvas. As situações extremas, de seca ou chuva, provocam graves prejuízos econômicos, sociais e ambientais.

Por isso, é de suma importância a implementação de medidas pelo Poder Público que visem o enfrentamento à crise climática nas unidades de ensino da rede pública, em todos os seus níveis de ensino, diante da situação emergencial que se mostra indiscutível nos tempos atuais.

A realidade da crise climática precisa ser tratada com seriedade e deve estar associada às melhores condições estruturais das escolas públicas do Estado para tal enfrentamento, de modo que possam ser asseguradas condições saudáveis no ambiente educacional aos profissionais da educação, alunos e comunidade escolar, como um todo. Segundo os Microdados do Censo Escolar da Educação Básica (2023), 27,5% das escolas estaduais não possuem quadra de esporte coberta, 42,4% das escolas não possuem área verde e 79,4% das escolas possuem pátio descoberto (dados elaborados pela Subseção Dieese no Sind-UTE/MG).

Nessa perspectiva, urge a necessidade da adequação das unidades escolares à realidade, como a instalação de aparelhos de climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva, a adequação arquitetônica e estrutural dos prédios, cobertura adequada com material e técnica de isolamento térmico e acústico das quadras poliesportivas, abastecimento de água potável, medidas de arborização nas áreas da unidade escolar para assegurar sombreamento, além de outras medidas estruturais para o enfrentamento à crise climática. Também, é necessária a inclusão do

tema ambiental no projeto pedagógico das unidades escolares com foco no enfrentamento à crise climática, para capacitar estudantes sobre as questões que envolvem a relação com o meio ambiente e que, certamente, impactarão a sociedade a longo prazo. O estudo da educação ambiental nas escolas pode contribuir com o aumento da conscientização sobre temas como, conservação e proteção dos biomas, redução de desperdício, proteção da biodiversidade e mitigação das mudanças climáticas.

Por isso, apresentamos o referido projeto de lei que prevê a instituição de Plano Emergencial para Enfrentamento da Crise Climática nas unidades da rede pública estadual de ensino, que prevê, de um modo geral, a melhoria e adaptação da atual infraestrutura das unidades escolares, tornando-as mais firmes a eventos climáticos extremos, considerando que para promover um espaço seguro, o Estado deve realizar investimentos estruturantes para enfrentar os desafios climáticos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 490/2019**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.